



PROCESSO N.º : 0070/2011 – CRF
PAT N.º : 049/2008– 3ª URT
RECORRENTE : DISVESE LTDA
ADVOGADO: LUCAS COSTA DANTAS
RECORRIDO : SECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO
RECURSO : VOLUNTÁRIO
RELATOR : CONSELHEIRO NATANAEL CÂNDIDO FILHO

RELATÓRIO

A presente acusação fiscal originou-se de uma ação fiscal designada inicialmente pela ORDEM DE SERVIÇO Nº 1659 – 3ª URT, de 14 de maio de 2008, emanada do Diretor da 3ª Unidade Regional de Tributação, datada de 14 de maio de 2008, designando o Auditor Fiscal do Tesouro Estadual Francisco das Chagas de Araújo, AFTE-2, mat. 1630563, para requisitar documentos, proceder exame na documentação fiscal e contábil e realizar demais atos inerentes à fiscalização referentes : diligência para lançamento do ICMS incidente sobre o estoque declarado no Informativo fiscal do exercício 2004, conforme processo 335455/2008 na empresa abaixo discriminada: Inscrição Estadual: 2000000284, Razão Social: DISVESE LTDA.” O não atendimento por parte da autuada a O.S. acima resultou na lavratura do Auto de Infração nº 00650/3ªURT (fl.1), em desfavor de DISVESE LTDA , cuja atividade conforme CNAE- 4511-1/01- trata-se de Comércio Varejista de automóveis, camionetas e utilitários novos. Tal fato ensejou a lavratura do auto de infração nº 00650/3ª URT-2008, tendo como denúncia a Saída de mercadoria desacompanhada de nota fiscal, apurada através de levantamento físico quantitativo, referente ao período de 01/01/2005 a 31/12/2005, conforme demonstrativo anexo...” e tendo como infringido o disposto no art. 150, incisos XIII c/c art. 416 inciso I, art. 418 inciso I e art. 419 inciso VI, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.640 de 13/11/1997, com proposta de aplicação da penalidade prevista no art. 340, III, “d” do citado Regulamento acima, no valor de R\$ 343.629,71 (trezentos e quarenta e três mil e seiscentos e vinte e nove reais e setenta e um centavos), sem prejuízo do recolhimento do ICMS no valor de R\$ 252.785,34 (duzentos e

cinquenta e dois mil e setecentos e oitenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), resultando o crédito tributário no montante de R\$ 596.415,05 (quinhentos e noventa e seis mil e quatrocentos e quinze reais e cinco centavos) a ser corrigido monetariamente.

Além da inicial, composta do Auto de Infração de nº 00650/3ª URT, de 11/12/98, foram acostados aos autos, a tela Consulta a Contribuinte-Base: SIGAT – (p. 02), na qual consta no item “CNAE Fiscal Principal: (** Gerador de ICMS**) 4511-1/01 – Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos”, a ORDEM DE SERVIÇO Nº 1659 – 3ª URT, de 14 de maio de 2008,(p. 03); Termo de Intimação Fiscal, datado de 06/08/2008, intimando a empresa em epígrafe, a apresentar na Unidade (3ª URT), no prazo máximo de 72 horas, os documentos abaixo relacionados, referentes ao período de 01/01/2003 a 31/12/2005: 1. Livro de Reg, Utilização de Doc. Fiscais e Termo de Ocorrências; 2. Livro Registro de entradas; 3. Livro Registro de Saídas; 4. Livro de Apuração de ICMS; 5. Livro Registro de Inventário; 6. Doc, Arrec do ICMS (DARE) (todos); 7. Notas fiscais de Aquisição de Mercadorias; 8. Talões de Notas Fiscais (p. 04); Relatório, (p.05/06); Demonstrativo de Saídas de Mercadorias sem nota fiscal. (p.07); tela Consulta ao Movimento Econômico Tributário, referente aos exercícios de 2003, 2004 e 2005, (p. 8/13); tela Consulta a Informativo Fiscal, exercícios 2003 e 2004, (p.14/15); Termo de Informações sobre Antecedentes Fiscais, (p. 17); Despacho do Diretor da 3ª URT, datado de 28/01/2009 (p.19); Certidão de intempestividade, datada de 31/03/2009, (p.20); Impugnação, juntada nos presentes autos, datada de 31/03/2009, (p.21/35); Contestação, (p.36/38); Despacho da COJUP, (p.40), encaminhando o processo a Unidade, a fim de que seja proferida a decisão do litígio em 1ª instância, em face da lavratura da certidão de Intempestividade (p.40); Termo de revelia, (p.42); Decisão nº 14/2011-3, emanada do Diretor da 3ª URT, de 26 de abril de 2011. (p.43/44); Recurso Voluntário, (p.47); Procuração, (p. 60); Despacho da PGE(p. 75)

Inicialmente a ação fiscal teve início ao cumprimento da Ordem de Serviço nº 1.659/2008-3ª URT referente a fiscalização da empresa DISVESE LTDA, inscrição estadual Nº 20.000.028-4 solicitada pela Coordenadoria de Fiscalização – COFIS, para o lançamento do ICMS incidente sobre o estoque final declarado no Informativo Fiscal do exercício de 2004, datada de 14 de maio de 2008.

Conforme o autuante “Foi analisada a referida empresa, intimando o contribuinte em 06.08.2008 com ciência em 25.08.2008, para apresentar os documentos necessários e indispensáveis para a fiscalização, o qual não surtiu efeito, pois, o contribuinte não entregou a documentação solicitada.

Diante da falta destes documentos, utilizou-se os dados constantes no sistema de Informática da secretaria, Estoque final do Informativo de 2004, o MOVECO de 2005, e constatou que o contribuinte incorreu na seguinte infração, a saber:

Falta de recolhimento do imposto sobre estoque final de mercadorias.”

Resultando na seguinte infração: Saídas sem nota fiscal de mercadorias, apurado através de estoque final de 2004 e inicial de 2005 e o movimento econômico tributário de 2005 informado pelo contribuinte.

Consta ainda que a autuada não é reincidente na prática das infrações acima mencionadas, conforme Termo de informação sobre Antecedentes Fiscais, (p. 17).

Apesar de devidamente intimada, a autuada apresentou impugnação intempestiva ao auto de infração em epígrafe, conforme Certidão de intempestividade (p.20), acarretando na lavratura do Termo de Revelia, (p.42).

Alçados os autos ao crivo monocrático, o ilustre sentenciante, entendendo que a revelia do contribuinte o convence de que as infrações foram efetivamente cometidas, julgou o feito **PROCEDENTE**, para impor à autuada a pena de multa do art. 340, III, “d” do RICMS, aprovado pelo Dec. 13.640/97, no

valor de R\$ 343.629,71 (trezentos e quarenta e três mil e seiscentos e vinte e nove reais e setenta e um centavos), acrescida do ICMS devido, no valor de R\$ 252.785,34 (duzentos e cinquenta e dois mil e setecentos e oitenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), perfazendo o montante de crédito tributário no valor de R\$ 596.415,05 (quinhentos e noventa e seis mil e quatrocentos e quinze reais e cinco centavos) a ser corrigido monetariamente.

Inconformada com a decisão a ela desfavorável, a recorrente recorre a este Egrégio Conselho através de seu procurador (p.49), alegando o que se segue:

Alega que o julgador de 1ª Instância incorreu em erro ao considerar intempestiva a defesa apresentada, haja vista que a mesma foi protocolizada no prazo legal.

Alega que através de seu representante contabilista, requereu a prorrogação do seu prazo de defesa ao Diretor à época na data de 27 de fevereiro de 2009, solicitando 30 (trinta) dias para cumprimento de tal mister, onde alega que a prorrogação foi prontamente deferida pela autoridade despachante, embora “é de causar estranheza que somente conste nos autos o despacho proferido na data de 28 de janeiro de 2009, não havendo o despacho de 27 de fevereiro de 2009, proferido por autoridade diversa da anterior”.

“É de causar estranheza que somente conste nos autos o despacho proferido na data de 28 de janeiro de 2009, não havendo o despacho de 27 de fevereiro , proferido por autoridade diversa da anterior. De todo modo, conforme se observa do documento que acompanha as razões recursais, o despacho de 27 de fevereiro de 2009 é válido e findou por prorrogar o que fora despachado em janeiro.”

Alega que o auto está eivado de vício , uma vez que não está acostado aos autos o dito levantamento quantitativo, ou seja, que o autuante tivesse apresentado a descrição das mercadorias, suas qualidades e valores unitários e totais, o que supostamente “foram vendidas sem nota fiscal”, sendo assim demonstrada a ausência de tal componente imprescindível para a validade do

auto de infração, requer a recorrente que seja acolhida a presente preliminar para que se declare nulo o auto de infração.

Inicialmente, cumpre informar que a empresa autuada detinha a concessão exclusiva para revenda de veículos e peças da marca GM – GENERAL MOTORS DO BRASIL (CHEVROLET) no município de Currais Novos/RN.

“Ocorre que por motivos de divergências comerciais entre a concessionária e a montadora, as atividades da recorrente foram suspensas no ano de 2003, o que deu ensejo a demandas judiciais (extratos em anexo). Até que haja o trânsito em julgado de tais ações, ou que algum provimento jurisdicional seja concedido com o fito de autorizar a ora recorrente restabelecer suas atividades, estas deverão permanecer suspensas. Daí a se falar que as atividades foram encerradas é um descabimento. Houve, de fato, a suspensão das mesmas, mas nunca o encerramento”.

Acerca do estoque de peças, cumpre salientar que o mesmo já não possui o valor inicialmente relatado nos informativos fiscais, o que se afere por motivos óbvios. Com o decurso do tempo, houve deterioração das peças e, conseqüentemente, perda do valor venal. Continua,” Em síntese: as peças existem fisicamente, porém os valores correspondentes nos dias de hoje são apenas residuais”.

Outra questão a ser levantada é o fato de o ICMS incidente sobre peças automotivas ser pago por substituição tributária. Tal ICMS já foi integralmente recolhido, não sobejando qualquer valor a ser pago por ocasião de eventual venda do estoque.

“Porém, a autoridade autuante, com base em suposições, aplicou o arbitramento, fugindo flagrantemente das hipóteses cabíveis para procedimento. Cita o art. 74 do RICMS, aprovado pelo Dec. 13640/97, onde alega não se configurar em nenhuma das hipóteses”.

No final, requer que sejam acolhidas as preliminares de nulidade do processo e, caso assim não se entenda, reformar a decisão do órgão de 1ª instância, invalidando Auto de Infração de nº 00650/2008.

Por sua vez, o autuante assim se pronuncia:

“O contribuinte, ao defender-se , suscitou uma preliminar de defesa, alegando que o auto de infração não atende à recomendação do princípio constitucional de ampla defesa. É descabida a afirmação pois a empresa foi intimada em 25.08.2008, (ver pág, 04), para apresentação ao fisco dos livros e documentos fiscais, e não atendeu a intimação”.

“Em nosso procedimento fiscal utilizou-se por aplicar o arbitramento em decorrência do contribuinte não ter atendido a intimação fiscal, ocorrência esta que está fundamentada no art. 74, inciso III do regulamento do ICMS, aprovado pelo Dec. 13.640/97, com suas alterações, contrário o que alega o contribuinte na sua impugnação”.

“O contribuinte afirma que o estoque ainda existe e que o imposto já foi pago por substituição tributária. Ora, seu julgador a empresa não comprovou documentalmente o estoque existente, pois o simples livro de inventário não foi entregue ou a relação de mercadorias inventariadas. Em relação , a substituição tributária do ICMS incidente sobre peças, componentes, acessórios e demais produtos classificados nos respectivos códigos da NBM/SH, listados no anexo 136 do regulamento do ICMS, aprovado pelo decreto Nº 13.640/97, de 13 de novembro de 1997, para utilização em autopropulsados e outros fins, só iniciou a partir de 1º de janeiro de 2005, portanto não houve a quitação do imposto do estoque remanescentes de peças como afirma o contribuinte .

Diz ainda que “ a empresa não cumpriu com suas obrigações tributárias referente a portaria nº 91, de 27 de dezembro de 2004 e o decreto nº 18.148, de 23 de março de 2005 que regulamentou a portaria”

Por fim alega que a argumentação da defesa é de índole claramente procrastinatória e pede pela procedência total do auto de infração.

Aberta vista à Procuradoria Geral do Estado, seu representante, através de Despacho (fls.75), e com fulcro no art. 3º da Lei Estadual nº 4.136/72, reservou-se ao direito de apresentar parecer oral, por oportunidade da sessão de julgamento, perante o Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

É o que importa relatar.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 27 de setembro de 2011.

Natanael Cândido Filho

Relator



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO N.º : 0070/2011 – CRF
PAT N.º : 049/2008– 3ª URT
RECORRENTE : DISVESE LTDA
ADVOGADO: LUCAS COSTA DANTAS
RECORRIDO : SECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO
RECURSO : VOLUNTÁRIO
RELATOR : CONSELHEIRO NATANAEL CÂNDIDO FILHO

VOTO

Nos moldes do relatório acima posto, consta que contra a autuada já bem qualificada, foi lavrado o auto de infração n.º 00650/3ª URT, onde se denuncia a saída de mercadoria desacompanhada de nota fiscal, apurada através de levantamento físico-quantitativo, referente ao período de 01/01/2005 a 31/12/2005. Foi infringido o disposto no art. 150, incisos XIII c/c art. 416 inciso I, art. 418 inciso I e art. 419 inciso VI, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.640 de 13/11/1997. A penalidade proposta foi a constante na alínea “d”, do inciso III, do artigo 340, do supracitado instrumento regulamentar sem prejuízo dos acréscimos monetários.

De início, cumpre nos analisar as arguições de nulidade do auto de infração em exame, trazidos à baila pela recorrente.

.Embora o recorrente alegue que houve ofensa ao princípio do contraditório a não aceitação da defesa pela primeira instância, sob o pretexto de que houve prorrogação do prazo da defesa autorizado pelo Diretor à

época. No entanto, tal fato não merece acolhida uma vez que se trata de prazos legais, que não ficam prorrogados por mero ato discricionário de Diretor de Unidade, e sim são prazos que devem total obediência à lei.

Além do mais, a alegação da recorrente de que não encontra-se acostado aos autos o levantamento físico quantitativo, tal procedimento não tem o condão de anular o feito, haja vista que a recorrente deixou de apresentar os livros e documentos fiscais exigidos, autorizando o arbitramento pelo Fisco, fundamentado no art. 74, III do RICMS, aprovado pelo Dec. 13.640/97.

Não vislumbro nos autos quaisquer vícios que tivessem o condão de macular o feito de nulidade. Ao contrário, verifica-se que no decorrer dos procedimentos fiscalizatórios e processuais, foram observados todos os princípios e normas que regem a espécie, não se afigurando qualquer prejuízo à defesa, como suscitado em sede de apelo, motivo pelo qual afastou as preliminares engendradas pela defesa, pois bem identificado o fato gerador do auto em exame, a matéria tributável, calculado o montante devido, identificado o sujeito passivo e identificada a penalidade aplicável à espécie.

Logo, no campo das preliminares suscitadas pela recorrente, devo dizer que não merece qualquer censura a ação fiscal realizada.

Em relação ao mérito, a ação fiscal se deu em virtude da falta de apresentação de documentos fiscais e diante deste fato o Fisco utilizou-se os dados constantes no sistema de Informática da secretaria, Estoque final do Informativo de 2004, o MOVECO de 2005, e constatamos que o contribuinte incorreu na seguinte infração, a saber:

Falta de recolhimento do imposto sobre estoque final de mercadorias.

Resultando na seguinte infração: Saídas sem nota fiscal de mercadorias, apurado através de estoque final de 2004 e inicial de 2005 e o movimento econômico tributário de 2005 informado pelo contribuinte.

Em relação a denúncia, o RICMS, aprovado pelo Dec. 13640/97, assim dispõe:

Art. 2º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I- da saída de mercadoria:

(...)

§ 1º Equiparam-se à saída:

III- a mercadoria constante no estoque final, inclusive móveis, utensílios e veículos, quando do encerramento das atividades do estabelecimento, a menos que se trate de sucessão;

Em relação ao fato da autuada alegar que o ICMS incidente sobre peças automotivas foi pago por substituição tributária, não merece acolhida como bem frisou o autuante, a Substituição Tributária do ICMS incidente sobre peças, componentes, acessórios e demais produtos classificados nos respectivos códigos da NMB/SH, listados no Anexo 136 do regulamento do ICMS, aprovado pelo Dec. 13.640/97, para utilização em autopropulsados e outros fins, só iniciou-se a partir de 1º de janeiro de 2005, portanto não houve a devida quitação do imposto do estoque remanescentes de peças como afirma a recorrente.

Com efeito a Portaria nº 091, de 27 de dezembro de 2004, assim como o Decreto nº 18.148, de 23 de março de 2005, assim dispõe sobre a matéria:

PORTARIA Nº 091, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2004

Estabelece procedimentos a serem observados pelos estabelecimentos que possuem, em 31 de dezembro de 2004, estoques de peças, componentes e acessórios, para utilização em autopropulsados e outros fins.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 69, XII, do Regulamento da Secretaria de Tributação, aprovado pelo Decreto nº 13.885, de 27 de março de 1998;

Considerando as disposições contidas nos Protocolos ICMS 36, de 24 de setembro de 2004, e 49, de 24 de setembro de 2004, introduzidas no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13 de novembro de 1997, através dos Decretos nºs 18.016, de 17 de dezembro de 2004 e 18.035, de 23 de dezembro de 2004;

Considerando que, a partir de 1º de janeiro de 2005, o ICMS incidente sobre peças, componentes, acessórios e demais produtos classificados nos respectivos códigos da NBM/SH, listados no Anexo 136 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13 de novembro de 1997, para utilização em autopropulsados e outros fins, passará a ser cobrado sob a sistemática de substituição tributária;

Considerando a dificuldade financeira demonstrada por parcela significativa de contribuintes, em efetuar, em parcela única, o recolhimento do ICMS incidente sobre o estoque remanescente dos produtos supra mencionados,

RESOLVE:

Art. 1º Os estabelecimentos localizados neste Estado, que possuem estoques remanescentes de peças, componentes, acessórios e demais produtos classificados nos respectivos códigos da NBM/SH, listados no Anexo 136 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13 de novembro de 1997, para utilização em autopropulsados e outros fins, relativos às entradas ocorridas até 31 de dezembro de 2004, deverão adotar os seguintes procedimentos:

I - levantar e escriturar as mercadorias existentes em estoque no dia 31 de dezembro de 2004, no Livro Registro de Inventário, mencionando o número e data desta Portaria;

II- indicar as quantidades por unidade ou referência, os valores unitário e total, tomando-se por base o valor de custos da aquisição mais recente;

III - adicionar ao valor total do inventário, o percentual de agregação estabelecido para a operação, previsto no art. 944-D, § 5º ou 6º, conforme o caso, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13 de novembro de 1997;

IV- aplicar a alíquota vigente para as operações internas sobre o valor calculado na forma do inciso III;

V- lançar o imposto calculado na forma do inciso IV no Livro Registro de Apuração do ICMS no campo "Outros Débitos", em até 03 (três) parcelas mensais, iguais e sucessivas, a iniciar na apuração relativa ao mês de março de 2005;

VI - remeter, no prazo máximo de trinta dias, contados a partir da data do levantamento, à Subcoordenadoria de Substituição Tributária e Comércio Exterior (SUSCOMEX), cópia do inventário referido no inciso I deste artigo.

Parágrafo único. Na hipótese de entrada, a partir de 1º de janeiro de 2005, de mercadoria indicada no caput do art. do 1º desta Portaria, sem que o imposto tenha sido retido por substituição tributária, o contribuinte deverá procurar a repartição fiscal da Unidade Regional de Tributação a que estiver subordinado, para efetuar o recolhimento do imposto devido.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretária de Estado da Tributação, em Natal, 27 de dezembro de 2004.

LINA MARIA VIEIRA

Secretária de Estado da Tributação

Compulsando os autos observa-se que a recorrente também deixou de obedecer aos dispositivos legais em questão, não carregando aos autos qualquer documento que evidencie o comando legal acima mencionado e muito menos demonstrando prova de quitação dos impostos referente a substituição tributária., o que só reforça a ação fiscal em exame.

Logo, estoques de peças, componentes e acessórios, para utilização em autopropulsados e outros fins só vieram a ter a sistemática da substituição tributária a partir de 1º de janeiro de 2005, como se observa da legislação acima em exame , como não carregado aos autos qualquer prova de quitação dos impostos por substituição tributária.

O deslinde da presente contenda não demanda maiores discussões, uma vez que, da leitura do processo, percebe-se que a técnica utilizada pelo fisco, in casu, tem amparo legal (no inciso III do art. 74 do RICMS) e sua aplicação é perfeitamente plausível, tendo em conta que a atuada deixou de apresentar em tempo hábil a documentação exigida na intimação fiscal.

Em relação ao arbitramento, no art. 74,III, do RICMS, encontramos seu fundamento, a saber:

Art. 74. Nos seguintes casos especiais, o valor das operações realizadas mediante processo regular, pode ser arbitrado pela autoridade fiscal, sem prejuízo das penalidades cabíveis:

I -

III – não exibição, aos agentes do fisco, dos livros fiscais ou da contabilidade geral, ou sua apresentação sem que estejam devidamente escriturados, bem como dos documentos que comprovem o registro ou lançamento em livro fiscal ou contábil, do valor das operações, inclusive sob alegação de perda, extravio, desaparecimento ou sinistro dos mesmos;” .

Com efeito, o contribuinte tem a obrigação de manter livros e registros de suas operações comerciais regularmente escriturados e anotados. Por meio deles é que possível ao Estado controlar o comportamento tributário do mesmo que fornece meios de financiamento das atividades estatais e dos serviços públicos. Ao se decidir ocultar esses dados à supervisão da sociedade, controle operacionalizado por meio da estrutura do Fisco, o contribuinte tacitamente está como que a optar por uma tributação baseada nos elementos comerciais avaliáveis por esse tipo de levantamento fiscal feito pelo Fisco.

De resto importa destacar que o demonstrativo fiscal de p. 07 englobando o arbitramento fiscal sobre o Custo das Mercadorias Vendidas no exercício de 2005 partiu de informações prestadas pelo próprio contribuinte, utilizou-se de dados constantes no Sistema de Informática da SET, Estoque Final do Informativo de 2004, e o MOVECO de 2005.

Logo , a ação fiscal acha-se delineada pela aplicação da legislação do ICMS, Decreto 13.640/97, não resultando em ato maculado pela ilegalidade , como quer a autuada. O atuante, por imperativo legal, apenas cabe cumprir a norma sancionatória , uma vez que a atividade de fiscalização encontra-se estritamente vinculada a norma.

Por tais razões, e considerando, ainda, tudo mais que do processo consta, VOTO, pelo conhecimento e improvimento do recurso voluntário, para manter a decisão monocrática que julgou o feito procedente .

É como voto.

Sala Conselheiro Danilo G. dos Santos, Natal RN, 27 de setembro
de 2011.

Natanael Cândido Filho

Relator



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO N.º : 0070/2011 – CRF
PAT N.º : 049/2008– 3ª URT
RECORRENTE : DISVESE LTDA
ADVOGADO: LUCAS COSTA DANTAS
RECORRIDO : SECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO
RECURSO : VOLUNTÁRIO
RELATOR : CONSELHEIRO NATANAEL CÂNDIDO FILHO

ACÓRDÃO Nº 0079/2011

EMENTA: ICMS.Saída de mercadorias desacompanhada de nota fiscal, apurada através de levantamento quantitativo, referente ao período de 01/01/2005 a 31/12/2005. constatado através do CMV da conta mercadoria; Aplicabilidade do art.74,III do RICMS, aprovado pelo Dec. 13.640/07. Defesa insuficiente para afastar a acusação. Afastamento das preliminares suscitadas. Provas não elididas pela defesa.Não comprovação do recolhimento do imposto por substituição tributária. Denúncias que se comprovam. Recurso Voluntário conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao Recurso Voluntário interposto, para manter a decisão singular em todos os seus termos.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal, 27 de setembro de 2011.

Waldemar Roberto Moraes da Silva
Presidente

Natanael Cândido Filho
Relator